

## **PARECER Nº , DE 2010**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2010, do Senador Gim Argello, que *altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para proibir a comercialização e a oferta de mamadeiras, bicos e chupetas que contenham bisfenol-A em sua composição.*

**RELATORA:** Senadora **ROSALBA CIARLINI**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 159, de 2010, de autoria do Senador Gim Argello, veda a comercialização e a oferta, ainda que gratuita, de mamadeiras, bicos e chupetas que contenham a substância bisfenol-A. Para tanto, a proposição acrescenta novo art. 25–A à Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que *regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.*

De acordo com o autor, a proposição objetiva proteger o público infantil de potenciais efeitos adversos relacionados à exposição precoce aos produtos que contêm a substância bisfenol-A (BPA, do inglês *bisphenol A*) – entre eles, câncer e alterações no desenvolvimento físico, neurológico e comportamental de crianças –, com base no princípio da precaução.

O PLS nº 159, de 2010, foi distribuído à apreciação das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última decisão terminativa acerca da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH opinar sobre projetos de lei que versem sobre proteção à infância. Nesse sentido, a matéria do projeto de lei sob análise tem grande relevância no âmbito do temário desta comissão, haja vista que as evidências científicas indicam que a saúde dos seres humanos pode sofrer consequências adversas em virtude da exposição ao BPA. Notadamente os bebês e as crianças, por terem uma exposição aumentada ao produto, comparativamente aos adultos, são as principais vítimas dessa intoxicação.

O BPA é um aditivo utilizado para dar forma a objetos de policarbonato – um tipo de plástico –, tais como mamadeiras, pratos, copos, xícaras, garrafões d’água reutilizáveis e brinquedos. É usado também nos revestimentos de recipientes e embalagens à base de resina epóxi, encontrada em latas de conservas e de bebidas, entre outras.

O BPA consta da “lista positiva de polímeros e resinas para embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos”, anexa à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 17, de 17 de março de 2008. Seu uso é, portanto, autorizado pela legislação brasileira, desde que obedecido o limite de migração específica (LME) de 0,6 mg/kg, ou seja, 0,6 miligrama do produto para cada quilo da embalagem. Igual limite foi harmonizado no âmbito do Mercosul.

Entretanto, no restante do mundo, várias iniciativas legislativas já ocorreram com vistas ao banimento do uso do BPA, por suspeita de causar disfunções no sistema endócrino e reprodutor. Como medida de precaução, Canadá, Dinamarca, Costa Rica e França vedaram o BPA em mamadeiras e outros produtos infantis. No Japão, fabricantes de produtos infantis decidiram retirar o BPA da composição de embalagens de alimentos. Nos Estados Unidos da América, alguns estados tais como Vermont, Connecticut, Maryland, Minnesota, Washington e Wisconsin também baniram a substância.

A Anvisa, contudo, ainda considera seguro o limite estabelecido em norma e não se manifestou sobre as novas pesquisas e discussões em andamento nos Estados Unidos e na Europa. Dessa forma, dado o imobilismo

da agência reguladora, é necessário que o nosso país também aprove leis mais severas para coibir o uso de BPA, pois há fortes indícios de que, mesmo em quantidades mínimas, o produto é prejudicial à saúde.

Por fim, entendemos que o presente projeto de lei pode contribuir para minimizar os riscos à saúde da população e que os benefícios sociais e sanitários resultantes da medida proposta conferem inegável mérito ao projeto.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2010.

Sala da Comissão, em 24 de Novembro de 2010.

, Presidente

, Relatora